

JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
Gabinete do Des. Joás de Brito Pereira Filho

**ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000517-20.2013.815.0951 - Comarca de Arara/PB**

Relator : Des. Joás de Brito Pereira Filho  
Apelante : Edivaldo Soares da Silva  
Advogado : José Evandro Alves da Trindade  
Apelada : Justiça Pública Estadual

APELAÇÃO CRIMINAL. LEI N.º 10.826/03. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. RÉU CONFESSO. ISENÇÃO DA PENA DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

- O tipo penal pelo qual o réu foi condenado prevê, em sua capitulação, a pena privativa de liberdade e a pena de multa. Assim, a multa é uma das espécies de sanção prevista para o delito, razão pela qual a sua exclusão ou isenção viola o princípio constitucional da legalidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados:

Acorda a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação unânime, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

**-RELATÓRIO-**

Trata-se de Apelação Criminal interposta por Edivaldo Soares da Silva, atacando os termos da sentença de fls. 131/135, proferida pelo MM. Juízo da Comarca de Arara, que julgou procedente a denúncia, condenando-o pela prática do crime descrito no art.14, da Lei 10.826/03, a pena definitiva de 02 (dois) anos e 01 (um) mês de reclusão e 11 (onze) dias-multa, a ser cumprida inicialmente no regime aberto. Por último, substituiu a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, em razão dos fatos assim narrados na denúncia (fls. 02/03):

“... no dia 07 de setembro deste ano, em um sábado, por volta das 04h00min, nas proximidades da Rua Padre Ibiapina, neste município, foi encontrado em poder de arma de fogo, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com a determinação legal.

Dimana do caderno informativo que, no dia, hora e local dos fatos, o acusado discutia com sua companheira quando foi flagrado, pelos policiais, em poder de 01 (uma) arma de fogo tipo revólver, de marca Rossi, de calibre .22 (ponto vinte e dois), acompanhado de 04 (quatro) munições, e apta a efetuar disparos conforme atesta laudo anexo (...).”



Requer o apelante em suas alegações, a isenção da pena pecuniária, tendo em vista, não possuir nenhum tipo de recursos financeiros (fl.142/144).

Em contrarrazões o Ministério Público pede que seja negado o provimento ao recurso (fls.149/150).

A Procuradoria-Geral de Justiça opina pelo improvimento do apelo (fls.170/171).

É o relatório.

**-VOTO- Des. Joás de Brito Pereira Filho**

#### **DA TEMPESTIVIDADE**

O recurso encontra-se tempestivo visto que interposto no prazo legal de 5 (cinco) dias, tendo em vista que o apelante foi intimado no dia 28/11/2014, e a apelação foi apresentada no dia 28/11/14.

O recurso é próprio e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto dele conheço.

#### **DO MÉRITO**

O condenado interpôs a Apelação Criminal pretendendo a isenção do pagamento da pena de prestação pecuniária, aduzindo que é muito pobre e não tem condições de arcar com o valor referente a esta sanção.

Resta perfeitamente comprovada a autoria e materialidade do delito descrita na norma do art. 14 da Lei nº 10.826 /2003, existindo elementos suficientes a justificar sua condenação, inclusive a própria confissão do réu.

Em relação a dosimetria, a pena definitiva impostas ao acusado se apresenta proporcional e suficiente à reprovação do fato, não merecendo reparo.

No tocante ao pedido de afastamento da pena pecuniária, necessário ressaltar que o tipo penal pelo qual o réu foi condenado prevê, em sua capitulação, a pena privativa de liberdade e a pena de multa.

Assim, a multa é uma das espécies de sanção prevista para o delito, razão pela qual a sua exclusão ou isenção viola o princípio constitucional da legalidade. Por isso, a condenação em relação à multa não pode ser excluída com base no fundamento de falta de recursos financeiros do condenado.

Ademais, a competência para analisar a possibilidade de isenção do pagamento de multa é do Juízo da Execução Criminal, assim como a prestação pecuniária.

Vejamos jurisprudência sobre o tema:

**“CRIMES DE ENTORPECENTES (ARTIGO 33, CAPUT E**





**SEU § 4º, DA LEI Nº 11.343/06). IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. PRELIMINARES. PROVA. PENA. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO.**

....  
*E não vinga também o pedido subsidiário de isenção da multa, eis que sua imposição decorre de expressa previsão legal, sendo a eventual impossibilidade de sua satisfação matéria a ser solvida junto ao juízo da execução. Correta a estipulação do regime inicial fechado para o cumprimento da reprimenda carcerária, diante das peculiaridades do caso concreto. PRELIMINARES REJEITADAS. APELO IMPROVIDO E, DE OFÍCIO, APLICADA A REDUTORA DO ARTIGO 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06, À PENA PECUNIÁRIA DO ACUSADO, NA MESMA FRAÇÃO DA CARCERÁRIA. (Apelação Crime Nº 70052610946, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Antônio Cidade Pitrez, Julgado em 14/03/2013).*

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

É o meu voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Joás de Brito Pereira Filho, decano, no exercício da Presidência da Câmara Criminal. Participaram do julgamento, além do relator, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Joás de Brito Pereira Filho, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores José Guedes Cavalcanti Neto (Juiz de Direito convocado para substituir o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva) e Carlos Martins Beltrão Filho. Ausente justificadamente o Excelentíssimo Senhor Desembargador Luiz Sílvio Ramalho Júnior.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, Capital, aos 22 (vinte e dois) dias do mês de setembro do ano de 2015.

  
Desembargador Joás de Brito Pereira Filho  
— RELATOR —